

PORTARIA Nº 183, DE 14 DE AGOSTO DE 2014.

Revoga a Portaria SAC-PR nº 110, de 8 de julho de 2013, e aprova o Plano Geral de Outorgas para a exploração de aeródromos civis públicos.

O MINISTRO DE ESTADO CHEFE DA SECRETARIA DE AVIAÇÃO CIVIL DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 87, parágrafo único, incisos I e II, da Constituição, o art. 24-D da Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003, e o art. 1º do Anexo I do Decreto nº 7.476, de 10 de maio de 2011, e considerando o disposto na Lei Complementar nº 97, de 9 de junho de 1999, na Lei nº 5.862, de 12 de dezembro de 1972, na Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, na Lei nº 11.182, de 27 de setembro de 2005, na Lei nº 12.379, de 6 de janeiro de 2011, no Decreto nº 6.780, de 18 de fevereiro de 2009, no Decreto nº 7.624, de 22 de novembro de 2011, e no Decreto nº 7.871, de 21 de dezembro de 2012, resolve:

Art. 1º Revogar a Portaria SAC-PR nº 110, de 8 de julho de 2013.

Art. 2º Aprovar, na forma do Anexo a esta Portaria, o Plano Geral de Outorgas - PGO para exploração de aeródromos civis públicos.

Art. 3º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.


W. MOREIRA FRANCO

ANEXO

PLANO GERAL DE OUTORGAS

Capítulo I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º O Plano Geral de Outorgas - PGO estabelece diretrizes e modelos para a exploração de aeródromos civis públicos em conformidade com a Política Nacional de Aviação Civil - PNAC.

Parágrafo único. Para os fins desta Portaria, a exploração de aeródromos engloba a construção, implantação, ampliação, reforma, administração, operação, manutenção e exploração econômica do aeródromo.

Capítulo II DAS POLÍTICAS E DAS DIRETRIZES

Art. 2º Ficam estabelecidas as seguintes diretrizes para execução da PNAC:

I - estímulo ao uso do transporte aéreo e ao desenvolvimento da aviação civil;

II - estímulo à integração nacional e internacional, com a expansão dos serviços de transporte aéreo doméstico e internacional, aumento do número de localidades atendidas, desenvolvimento das ligações de baixa e média densidade de tráfego e alcance a regiões de difícil acesso;

III - incentivo aos investimentos públicos e privados na aviação civil brasileira, pautados pela segurança jurídica nas relações contratuais;

IV - estímulo à eficiência nas operações da aviação civil e na gestão da infraestrutura aeroportuária; e

V - estímulo à concorrência.

Capítulo III DOS MODELOS DE EXPLORAÇÃO

Seção I Das modalidades de exploração

Art. 3º Os aeródromos civis públicos serão explorados por meio:

I - da Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária - Infraero, ou suas subsidiárias;

II - de concessão;



III - de autorização;

IV - do Comando da Aeronáutica - Comaer;

V - de delegação a Estados, Distrito Federal ou Municípios.

Seção II.

Dos aeródromos explorados pela União

Subseção I

Das Diretrizes Gerais

Art. 4º Serão explorados pela União, nos termos dos incisos I a IV do art. 3º:

I - o aeródromo de maior movimentação de passageiros em cada Estado ou no Distrito Federal;

II - aeródromos passíveis de exploração por meio de autorização, nos termos da legislação em vigor; e/ou

III - aeródromos considerados estratégicos pela Secretaria de Aviação Civil da Presidência da República - SAC-PR, observados critérios de localização geográfica, características socioeconômicas, acessibilidade, potencial turístico, capacidade operacional, potencial de crescimento e volume movimentado de aeronaves, passageiros ou carga, de prevalência do uso militar ou de razões estratégicas para a segurança ou defesa nacionais.

Parágrafo único. A exploração dos aeródromos estratégicos nos termos do inciso III poderá ser delegada, mediante convênio, a Estados, Distrito Federal e Município, observado o disposto no art. 11.

Subseção II

Dos aeródromos explorados pela Infraero

Art. 5º A SAC-PR atribuirá à Infraero a exploração dos aeródromos previstos no art. 4º, exceto aqueles que sejam explorados pelo Comaer, por concessão ou por autorização.

Parágrafo único. As novas atribuições à Infraero serão precedidas de avaliação econômico-financeira do aeródromo a ser assumido.

Subseção III

Dos aeródromos explorados pelo Comaer

Art. 6º O Comaer poderá solicitar à SAC-PR a exploração de aeródromos civis públicos nos quais prevaleça o uso militar ou por razões estratégicas para a segurança ou defesa nacionais.

Subseção IV

Dos aeródromos explorados por meio de concessão

Art. 7º Para conceder a exploração de aeródromos a SAC-PR considerará:

I - a relevância do movimento atual ou projetado de passageiros, carga e aeronaves;

II - as restrições e o nível de saturação da infraestrutura aeroportuária;

III - a necessidade e a premência de obras e investimentos relevantes;

IV - a necessidade e a premência de melhorias relevantes de gestão e de ganhos de eficiência operacional;

V - o comprometimento na qualidade dos serviços prestados;

VI - a concorrência entre aeródromos, com efeitos positivos sobre os incentivos à eficiência do sistema e sobre os usuários;

VII - os resultados econômico-financeiros decorrentes da exploração do aeródromo, promovendo a redução de déficits ou o incremento de superávits, sem comprometimento dos investimentos necessários ou dos níveis de eficiência, qualidade e segurança dos serviços;

VIII - projetos, estudos, levantamentos ou investigações, elaborados por pessoa física ou jurídica da iniciativa privada; e/ou

IX - a atratividade financeira do projeto e o interesse da iniciativa privada no empreendimento.

Art. 8º O processo de concessão deverá considerar a necessidade de promoção da concorrência entre aeródromos e seus efeitos positivos para a eficiência do sistema e adequação do serviço.

Subseção V

Dos aeródromos explorados por meio de autorização

Art. 9º Os requerimentos para exploração de aeródromos por meio de autorização serão recebidos e apreciados pela SAC-PR, e encaminhados, quando deferidos, à Agência Nacional de Aviação Civil - ANAC, para fins de emissão dos respectivos Termos de Autorização, nos termos do art. 4º do Decreto nº 7.871, de 2012.

Seção III

Dos aeródromos delegados a Estados, Distrito Federal e Municípios

Art. 10. Serão explorados por Estados, Distrito Federal ou Municípios, mediante convênio de delegação celebrado com SAC-PR, os aeródromos cuja exploração não se enquadre nos critérios estabelecidos no art. 4º, ressalvado o disposto em seu parágrafo único.

§ 1º A exploração de que trata o **caput** está condicionada a prévia e expressa manifestação de interesse do Estado, Distrito Federal ou Município.

§ 2º Caso haja manifestação de interesse simultânea por parte do Estado e do Município para explorar determinado aeródromo, ao Estado será dada prioridade, sem prejuízo da possibilidade da operação compartilhada mediante cooperação com o Município.

Art. 11. Os aeródromos estratégicos somente poderão ser explorados por Estados, Distrito Federal ou Municípios mediante demonstração de capacidade técnica.

§ 1º A exploração de aeródromos estratégicos somente poderá ser delegada a Municípios que apresentem Produto Interno Bruto - PIB anual superior a 1 (um) bilhão de reais, conforme divulgação mais recente do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE.

§ 2º Para conformação do disposto no § 1º, poderá ser considerada a soma do PIB anual de municípios vizinhos consorciados, com base na Lei nº 11.107, de 6 de abril de 2005.

§ 3º Para fins da verificação da capacidade técnica de que trata o **caput**, o Estado, Distrito Federal ou Município interessado deverá apresentar à SAC-PR:

I - estrutura institucional designada ao setor aeroportuário compatível com a forma de exploração adotada pelo ente federativo para administrar o(s) aeródromo(s) delegado(s);

II - plano aeroviário estadual em vigor, no caso de Estado ou Distrito Federal; e

III - dotação orçamentária específica, destinada à operação do(s) aeródromos(s) delegado(s), compatível com a forma de exploração pretendida.

§ 4º A operação compartilhada de aeródromos estratégicos, mediante cooperação entre Estado e Município, depende de prévia e expressa anuência da SAC-PR, sendo obrigatório o atendimento pelos partícipes ao disposto nos parágrafos anteriores.

Art. 12. Os Estados, Distrito Federal e Municípios poderão explorar indiretamente a infraestrutura delegada, observadas as condições estabelecidas nos convênios de delegação e no Decreto nº 7.624, de 22 de novembro de 2011.

§ 1º Os interessados em explorar infraestrutura aeroportuária delegada, mediante concessão, comum ou patrocinada, requererão à SAC-PR a anuência prévia de que trata o § 2º do art. 3º do Decreto nº 7.624, de 2011, e apresentarão, para aprovação, quando do ato de requerimento:

I - estrutura institucional designada para acompanhamento e fiscalização de contratos de concessão;

II - minutas de edital e contrato, contendo, além das cláusulas obrigatórias estipuladas pela legislação em vigor, no mínimo, os seguintes itens:

a) Plano de Exploração Aeroportuária - PEA;

b) Regras de alocação de riscos;

c) Relação dos investimentos de responsabilidade do poder concedente, quando houver;

d) Mecanismo de reequilíbrio econômico-financeiro do contrato;

e) Índices de Qualidade de Serviço - IQS; e

f) Especificação da área patrimonial do aeródromo e dos bens da concessão.

III - estudo de viabilidade econômico-financeira, dispondo, no mínimo, sobre os seguintes aspectos:



- a) Projeção da demanda de passageiros, carga e movimento de aeronaves;
- b) Projeção das receitas tarifárias e não tarifárias;
- c) Projeção das despesas;
- d) Projeção dos investimentos; e
- e) Fluxo de Caixa Livre, Taxa Interna de Retorno - TIR e Valor Presente Líquido - VPL.

§ 2º Os interessados poderão apresentar documentos distintos dos listados nas alíneas do inciso III do § 1º desde que devidamente justificado.

§ 3º Os Estados, Distrito Federal e Municípios que tiverem seus requerimentos de anuência prévia deferidos pela SAC-PR deverão apresentar, anualmente, até o dia 31 de março, plano para aplicação dos recursos derivados da concessão, em atendimento ao disposto no art. 13 do Decreto nº 7.624, de 2011.

Capítulo IV DOS PLANOS DE OUTORGA ESPECÍFICOS

Art. 13. Com base nas análises pertinentes, conforme critérios deste PGO, a SAC-PR elaborará os Planos de Outorga Específicos - POE para cada aeródromo, indicando o modelo a ser adotado para a sua exploração.

Art. 14. A aprovação dos POE será formalizada mediante:

I - publicação de Portaria da SAC-PR, atribuindo à Infraero ou ao Comaer a exploração do aeródromo;

II - publicação de Portaria da SAC-PR, declarando que o aeródromo deverá ser explorado mediante concessão ou autorização, a ser conduzida pela ANAC, em procedimento próprio; ou

III - celebração de convênio com o Estado, Distrito Federal, ou Município interessado, por intermédio da SAC-PR.

Art. 15. A aprovação do POE não substitui nem dispensa as deliberações de outros órgãos ou entidades da administração pública necessárias à exploração do aeródromo, incluindo as do órgão responsável pelo controle do espaço aéreo, da ANAC, as de licenciamento ambiental e as relacionadas a requisitos de zoneamento, sem prejuízo de outras.

§ 1º A aprovação do POE não vincula a decisão da ANAC sobre a homologação do aeródromo.

§ 2º A aprovação do POE considerará as deficiências operacionais e de infraestrutura identificadas pelos órgãos reguladores e reportadas à SAC-PR.

Art. 16. No caso de aeródromos civis públicos com Zoneamento Civil/Militar, os POE aplicar-se-ão às áreas civis dos respectivos aeródromos.



Capítulo V
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 17. Os instrumentos de delegação em vigor aplicáveis a cada aeródromo civil público permanecem vigentes, conforme seus termos, salvo quando aprovados novos POE.

Art. 18. Somente poderão ser homologados como aeródromos civis públicos pela ANAC aqueles que forem enquadrados em uma das hipóteses de exploração previstas neste PGO, por meio da aprovação de POE, observado o disposto no art. 21, do Decreto nº 7.624, de 22 de novembro de 2011.

§ 1º As solicitações à ANAC de alteração cadastral e de reabertura ao tráfego somente poderão ser requeridas para aeródromos civis públicos que tenham o respectivo POE aprovado pela SAC-PR.

§ 2º A extinção do POE será comunicada à ANAC para que proceda a revogação da homologação de que trata o art. 30, § 1º, da Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986.

Art. 19. A SAC-PR regularizará a situação de aeródromos sem POE no prazo de até 4 (quatro) anos.

Parágrafo único. Durante o prazo do **caput** ou até efetivada a regularização desses aeródromos, a ANAC dará ciência à SAC-PR das solicitações de reabertura ao tráfego daqueles aeródromos interditados por descumprimento de requisitos técnicos, das solicitações de alteração cadastral daqueles que postularem alterações dos registros de características físicas e das ocorrências de interdição.

